



ACÓRDÃO Nº : _____ DJE: ____/____/_____
3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0091776-95.2015.8.14.0000
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA: RENATA DE CÁSSIA CARDOSO DE MAGALHÃES
AGRAVADO: EUGENIA RODRIGUES DE ARAUJO
ADVOGADA: ADRIANA MARTINS JORGE JOÃO - DEF. PÚBLICA
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIREITO À SAÚDE – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO -fornecimento do medicamento USTEQUINUMABE 45mg – injetável, por ser portadora de Psoríase e Artrite Psoriática, e não ter nenhuma condição de adquirir tal medicação a cada três meses, conforme prescrito por sua médica, RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.

1. A jurisprudência pátria tem firmado o entendimento consolidado de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses Entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a fornecimento de medicamento, para tratamento de problema de saúde.

4. A saúde e a vida são direitos garantidos constitucionalmente, logo a falta de previsão orçamentária não constitui óbice para a concessão de provimento judicial que dê efetividade a direitos fundamentais.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

A C O R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Edinéa Oliveira Tavares, Ma. Filomena de A. Buarque e Rosi Maria de Farias, membros da Colenda Terceira Câmara Cível Isolada do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso, nos termos do voto da E. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária realizada em de 14 de julho de 2016, presidida pelo Exmo (a). Des(a) Ma. Filomena de A. Buarque, em presença do Exmo. Representante do Órgão do Ministério Público de 2º grau.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora



3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0091776-95.2015.8.14.0000

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: RENATA DE CÁSSIA CARDOSO DE MAGALHÃES

AGRAVADO: EUGENIA RODRIGUES DE ARAUJO

ADVOGADA: ADRIANA MARTINS JORGE JOÃO - DEF. PÚBLICA

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por ESTADO DO PARÁ, objetivando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara de Fazenda da Capital, que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência nos autos da Ação de Obrigação de Fazer (processo nº 0076659-34.2015.8.14.0301), determinando que o Agravante forneça à Agravada EUGENIA RODRIGUES DE ARAUJO o medicamento USTEQUINUMABE 45mg – injetável, de forma contínua até a regressão das patologias da paciente (por ser portadora de Psoríase e Artrite Psoriática, e não ter nenhuma condição de adquirir tal medicação a cada três meses, conforme prescrito por sua médica), em tudo, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em síntese, o Agravante apresentou recurso requerendo a reforma da decisão que concedeu a antecipação da tutela, alegando a existência de outros medicamentos ofertados pelo Sistema Único de Saúde capazes de combater a doença acometida à Agravada. Relatou, também, sobre o alto custo do medicamento USTEQUINUMABE, o que implicaria em prejuízos financeiros ao Estado, e comprometeria o funcionamento do SUS, bem como a programação orçamentária do Poder Público. O Agravante ainda sustenta que houve invasão do Poder Judiciário no juízo de conveniência e oportunidade próprio do Poder Executivo. Por fim, defendeu a aplicação de prazo razoável para o cumprimento da liminar, com a consequente redução do valor da multa cominada. Juntou documentos (fls. 18/70).

Os autos foram distribuídos a esta Relatora, pela qual foi proferida decisão conhecendo do agravo e indeferindo o pedido de efeito suspensivo. (fls. 73-73v).

O Agravante interpôs AGRAVO INOMINADO objetivando a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, através do Juízo de Retratação (fls. 77/82).

Em contrarrazões, requer o desprovimento do recurso interposto pelo Agravante, visto que a reforma da decisão ocasionará efeitos danosos à saúde da Agravada (fls. 186-189).

Os autos retornaram sem as informações requisitadas ao juízo que proferiu a decisão ora combatida.

O Parecer da D. Representante do Ministério Público de 2º grau opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls 95/98).

É o relatório.



V O T O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

O presente feito atende ao expediente de comando das preferências legais. (NCPC, art. 12, §3º).

O Agravo Inominado que tinha como objetivo de obter a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, através do Juízo de Retratação, perde sua finalidade com a decisão do Recurso de Agravo de Instrumento.

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de admissibilidade, conheço do referido recurso, pelo que passo a apreciar e julgar suas razões:

Devemos pontuar, primeiramente, que a saúde é erigida pela Constituição Federal de 1988 como um direito fundamental de todos e obrigação do Estado que, por sua vez, deve garantir – mediante políticas sociais e econômicas – a redução do risco de doenças, e acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O acesso universal à saúde é um dos principais deveres que o Estado deve observar. Por esta razão, não pode obstá-lo ao indivíduo que dele necessite.

A Agravada moveu Ação de Obrigação de Fazer contra o Agravante, solicitando, liminarmente, que este providenciasse o fornecimento do medicamento USTEQUINUMABE 45mg – injetável, por ser portadora de Psoríase e Artrite Psoriática, e não ter nenhuma condição de adquirir tal medicação a cada três meses, conforme prescrito por sua médica.

O MM. Juízo a quo, entendendo que o pedido liminar atendia aos pressupostos da verossimilhança da alegação lastreada pelos documentos que instruem a demanda, bem como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação visto a gravidade do quadro clínico da Agravada, concedeu tutela provisória.

Argumenta o Agravante que o medicamento em questão não foi incorporado no Sistema Único de Saúde para pacientes que apresentam a mesma doença da Agravada, e que há alternativas terapêuticas ofertadas pelo SUS.

Contudo, esses fármacos oferecidos já foram utilizados pela Agravada, e apresentaram falhas no tratamento de sua enfermidade, de acordo com laudo médico, restando a ela seguir a orientação da Dra. Francisca Regina Oliveira Carneiro, que descreve como única alternativa terapêutica o uso do USTEQUINUMABE (fl. 44).

Apesar de o referido medicamento não estar incorporado ao SUS, entendo



que as políticas públicas desenvolvidas pelos entes da federação na área da saúde devem observar as circunstâncias específicas de cada caso concreto. Não se pode olvidar que em determinadas situações específicas, a estrita observância de regulamentos poderá implicar em prejuízo grave à saúde da parte e, em ofensa à garantia do art. 196 da Constituição Republicana, por tratar de insumo de alto custo. Por conseguinte, ao caso, existe, o dever de fornecê-los.

Considere-se que a saúde e a vida são direitos garantidos constitucionalmente e que, aos entes federativos é dado o cumprimento do dever capaz de garantir a dignidade e o desenvolvimento saudável e digno, máxime, do caso em exame. Dessa interpretação, não pode o Poder Público se eximir de cumprir com o determinado no texto constitucional, sob o argumento de ser alto o seu custo, ou de necessidade de um planejamento prévio.

No tocante à alegação de que o Estado deve prestar atendimento à saúde sob a égide do princípio da universalidade, a fim de se atender o maior número de pessoas, sob pena de inviabilizar todo o sistema de saúde, tal argumento não vigora.. É que, as normas protetivas da Fazenda Pública não podem prevalecer ante as garantias fundamentais previstas constitucionalmente; pelo contrário, o direito à vida sobrepõe-se a qualquer outro valor, o que afasta, igualmente, quaisquer teses relativas à falta de previsão orçamentária, ou limitação do dinheiro público.

Assim, tal argumentação não é oponível ao direito pretendido, porquanto eventuais limitações ou dificuldades financeiras não podem servir como justificativa para negar o direito à saúde e à vida, garantidos no plano constitucional.

O Agravante ainda sustenta que houve invasão do Poder Judiciário no mérito administrativo, visto que a dispensação de medicamentos e a prestação de tratamentos médicos por parte do Poder Público são resultado de profundos estudos científicos e fazem parte de políticas públicas desenvolvidas com vista uma melhor eficiência.

Entretanto, não pretende o Poder Judiciário subverter a organização ou a eleição dos medicamentos que devam constar de uma metodologia terapêutica, mas, tão somente, proteger o direito à saúde e à vida em seus mais variados sentidos, dos quais o Poder Público tem o dever de assegurar, tendo em vista estar se tratando de um indivíduo que tem em sua existência algo a ser respeitado: sua dignidade. Assim, deve-se salientar que quando a Administração Pública se omite ou recusa garantir a manutenção dos direitos fundamentais, surge a necessidade do Judiciário, quando provocado, provê-los.

Por fim, examinando a tese sustentada pelo Agravante que trata do pedido de prazo razoável para cumprimento da liminar e redução do valor da multa diária fixada pelo Juízo originário, em caso de descumprimento da obrigação de fazer, tenho a fixação do prazo para cumprimento como



razoável, haja vista que o medicamento já estava sendo fornecido à Agravante, o que demonstra a total possibilidade de cumprir a ordem judicial no limite de tempo em que fora estipulada (fl. 52).

Tenho, ainda, como razoável o valor da multa diária, posto que a gravidade da situação, envolvida pela alta fragilidade da saúde da Agravada, reclama por providências adequadas para a efetivação da tutela provisória de urgência, encontrando-se a citada multa dentro dos parâmetros da proporcionalidade.

ISTO POSTO,

em harmonia com o parecer da representante do Ministério Público de 2º grau, e não tendo o Agravante logrado êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada, CONHEÇO E DESPROVEJO DO RECURSO, mantendo in totum a decisão agravada.

P. R. Intimem-se a quem couber.
À Secretaria para as devidas providências.

É O VOTO.

Sessão Ordinária de 14 julho de 2016.

Des^a. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora